



PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Amigos"

Of/GAB. nº 205/2015

Balneário Pinhal, 03 de agosto de 2015.

Senhor Presidente:

No exercício do **VETO**, preconizado pelo inc. V do art. 59 c/c § 1º do art. 52 da Lei Orgânica do Município e, por simetria, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Estadual, devolvemos para essa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 02, de 24 de junho p.p. — que

"Dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis municipais e determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a padronização das leis e dá outras providências."

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE

A elaboração de leis no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu limite nas espécies normativas elencadas na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 59, "caput".

Trata-se, pois, de opção do legislador constituinte, que ao elencar taxativamente as espécies normativas, vedou a elaboração de espécies estranhas àquelas dispostas no comando constitucional ora em comento, criando critério uniforme.

No que tange ao modo de elaboração das espécies normativas, razão não há e nem existiu para que o Constituinte não buscasse outro critério padronizador, tanto que assim o fez, ao determinar qual o Ente competente para tratar do tema.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consignado expressamente em seu texto no parágrafo único do artigo 59, que caberia a Lei Complementar dispor sobre "a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". Ou seja, auferiu-se competência à União editar norma de eficácia nacional disciplinando o assunto. Não

Recabi em 05/08/15
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal

cel



PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Amigos"

se abriu margem para que outro Ente Federativo pudesse legislar concorrentemente.

A União atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal editou a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, a qual disciplina a matéria. A referida norma é dotada de eficácia nacional, logo, é de observância obrigatória por todos os Entes da Federação.

A elaboração de Lei Municipal tratando do tema, portanto, é inconstitucional, porquanto invade competência reservada à União, assegurada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

II – ACOLHIMENTO DO VETO

Em face do exposto, solicito aos nobres Vereadores o acatamento do veto ao Projeto de Lei nº02 motivado pelas razões elencadas e claramente justificadas, e, sobretudo, pela absoluta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Atenciosamente,


LUIZ ANTÔNIO PALHARIN
Prefeito
Luiz Antônio Palharin
Prefeito

PROTOCOLO
Recebido em <u>04/08/2015</u>
Horário: <u>16:05</u>
 Secretária

Exmo. Sr.
ALEQUIS LOPES PINTO,
DD. Presidente da Câmara Municipal
Balneário Pinhal/RS